

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA**Portaria n.º 279/95**

de 7 de Abril

Ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 281/94, de 11 de Novembro, tendo em vista o estabelecimento das condições em que deve ser exercida a actividade de instalador de dispositivos limitadores de velocidade:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Qualificação de Instaladores de Dispositivos Limitadores de Velocidade, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 21 de Fevereiro de 1995.

Pelo Ministro da Indústria e Energia, *Luís Filipe Alves Monteiro*, Secretário de Estado da Indústria.

Regulamento de Qualificação de Instaladores de Dispositivos Limitadores de Velocidade**I — Reconhecimento da qualificação**

1 — As entidades que pretendam exercer actividades de instalação de dispositivos limitadores de velocidade deverão requerer o reconhecimento da sua qualificação para o efeito ao Instituto Português da Qualidade, do Ministério da Indústria e Energia.

2 — O requerimento deverá ser apresentado em duplicado e conter as seguintes indicações:

- a) Nome e sede social;
- b) Local(is) da(s) instalação(ões) abrangida(s) pelo requerimento.

2.1 — O requerimento deverá ser acompanhado de memória descritiva contendo:

- a) Técnico responsável e respectivas habilitações técnicas;
- b) Equipamentos e meios de referência utilizados, suas características e respectivos boletins de verificação ou calibração;
- c) Procedimentos utilizados;
- d) Marca de identificação que pretende utilizar;
- e) Comprovação de autorização para utilizar a marca do fabricante ou importador do dispositivo limitador de velocidade, quando for o caso.

2.2 — Os certificados referidos no n.º 2.1, alínea b), deverão ser emitidos por entidades de qualificação reconhecida pelo Instituto Português da Qualidade.

2.3 — A marca de identificação própria a colocar na marcação dos dispositivos limitadores de velocidade deverá ser descrita em detalhe, desenhada em papel vegetal de formato A4, à escala de 10:1, e ser reproduzida em tamanho natural pelos vários processos a utilizar (selagem, punçoamento ou gravação).

2.4 — O Instituto Português da Qualidade velará pela identificação unívoca de cada entidade de qualificação reconhecida.

3 — O Instituto Português da Qualidade instruirá processo de acordo com normas e procedimentos próprios e do acto de reconhecimento da qualificação emitirá certificado.

4 — O despacho de reconhecimento da qualificação será publicado no *Diário da República*, 3.ª série, a expensas do interessado.

5 — O documento previsto nos n.ºs 2 e 2.1 será entregue na delegação regional do Ministério da Indústria e Energia da área do requerente.

II — Obrigações dos interessados

6 — A entidade de qualificação reconhecida manterá registo das operações e ensaios efectuados.

7 — Qualquer alteração das condições em que foi concedido o reconhecimento da qualificação deverá ser requerida ao Instituto Português da Qualidade.

III — Marcações

8 — A marca de identificação será aposta em todos os dispositivos susceptíveis de selagem, punçoamento ou gravação.

9 — Os locais de selagem, punçoamento ou gravação são definidos para cada dispositivo limitador de velocidade por forma a manterem inviolável a sua instalação.

IV — Fiscalização

10 — As entidades de qualificação reconhecida serão submetidas a fiscalização, no mínimo, uma vez por ano, com o fim de se comprovar a manutenção de todas as condições em que foi reconhecida a qualificação e o respeito pelas condições gerais ou específicas aplicáveis à actividade exercida.

11 — A entidade de qualificação reconhecida obrigar-se-á a facultar à entidade fiscalizadora todos os elementos que esta lhe solicite relacionados com a actividade em causa.

12 — A entidade fiscalizadora poderá determinar a repetição de ensaios.

V — Sanções

13 — O incumprimento das obrigações da entidade de qualificação reconhecida ou o desrespeito das condições em que deve ser exercida a sua actividade poderá levar à imediata suspensão do reconhecimento ou à sua caducidade, em caso de reincidência, sem prejuízo da aplicação das sanções a que haja lugar, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei 281/94, de 11 de Novembro.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Portaria n.º 280/95**

de 7 de Abril

Sob proposta do Instituto Politécnico do Porto e do seu Instituto Superior de Engenharia;

Considerando o disposto na Portaria n.º 711/89, de 22 de Agosto;

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 303/80, de 16 de Agosto, e do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º

Alterações

1 — O curso de bacharelato em Engenharia Mecânica, regimes diurno e nocturno, ministrado no Instituto Superior de Engenharia do Instituto Politécnico do Porto, aprovado pela Portaria n.º 711/89, de 22 de Agosto, passa a ser constituído pelos ramos de:

- a) Produção;
- b) Fluidos e Calor.

2 — O plano de estudos do curso referido no n.º 1 passa a ser o constante dos anexos I e II à presente portaria.

2.º

Entrada em funcionamento

As alterações aprovadas pela presente portaria entram em funcionamento nos termos e prazos fixados por despacho do presidente do Instituto Politécnico do Porto, sob proposta do conselho directivo do Instituto Superior de Engenharia, ouvido o respectivo conselho científico.